



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br /
vendas02@dmscomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, com sede na Rua Beta, nº 387, Bairro Vila Paris, Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Eduardo Mesquita de Souza**, portador da cédula de identidade RG nº MG-17.164.106 e CPF nº 117.980.086-96 vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Em face da exigência de apresentação de amostra em prazo exíguo, prevista no instrumento convocatório, por entender que tal cláusula carece de adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, conforme passa a expor.

I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostra de produto estocável por curto reduzido, sob pena de desclassificação do licitante.

Tal exigência, da forma como redigida, não se mostra razoável nem proporcional, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, especialmente quando analisados os itens não perecíveis, consistindo, assim, em cláusula potencialmente restritiva à competitividade.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência, nos termos em que foi formulada, tende a privilegiar fornecedores locais ou próximos à região do órgão licitante, que dispõem de estrutura logística imediata, em detrimento de empresas que atuam em múltiplos certames simultaneamente e mantêm operações regulares em âmbito regional ou nacional.



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br /
vendas02@dmscomercio.com.br

Não se mostra razoável exigir que empresas reorganizem de forma abrupta sua rotina operacional, logística e comercial para atender a exigência pontual, desprovida de fundamento técnico, sobretudo quando se trata de bens não perecíveis, cuja avaliação não demanda urgência incompatível com prazos razoáveis de mercado.

Tal circunstância reforça o caráter restritivo da cláusula, na medida em que cria obstáculo indireto à participação de fornecedores regularmente constituídos e estruturados, comprometendo a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além de restringir artificialmente a participação de interessados, tal exigência produz efeito econômico nocivo ao interesse público, na medida em que reduz a pressão concorrencial sobre os preços, possibilitando que fornecedores locais mantenham valores elevados, sem o estímulo competitivo necessário à formação de propostas mais vantajosas para a Administração. Trata-se de consequência direta da diminuição do número de licitantes aptos a cumprir o prazo imposto.

- Ressalte-se que, em contratações de bens de consumo comum, como gêneros alimentícios industrializados, inexistente justificativa técnica idônea para a exigência de apresentação de amostra em prazo tão reduzido, especialmente quando o produto:

- é padronizado;
- estocável (diferentemente de produtos como iogurtes, pão francês, carnes etc.);
- encontra-se sujeito a registro e fiscalização sanitária;
- pode ser plenamente avaliado por meio de documentação técnica, rotulagem e especificações do fabricante, sem prejuízo da verificação de conformidade.

III – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A apresentação de amostras envolve, necessariamente:

- separação do produto em estoque;
- organização logística para envio;
- custo financeiro adicional;



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br /
vendas02@dmscomercio.com.br

- eventual necessidade de produção na falta de estoque;
- ou eventual necessidade de reembalagem.

Exigir que tais etapas sejam integralmente cumpridas no prazo exíguo revela-se manifestamente desproporcional, sobretudo para empresas sediadas fora do município ou do estado do órgão licitante, que dependem de transportadoras, serviços postais ou outros meios logísticos terceirizados, os quais não se viabilizam de forma imediata ou instantânea, estando sujeitos a prazos operacionais próprios, alheios à vontade do licitante.

A fixação de prazo tão exíguo, desconsiderando essas limitações objetivas, favorece fornecedores localizados nas proximidades da Administração, convertendo a exigência em barreira indireta à participação, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que a exigência de apresentação de amostras deve ser excepcional, devidamente motivada e acompanhada de prazo razoável, não podendo ser utilizada como instrumento indireto de restrição ao certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital não apresenta motivação técnica específica que justifique a exigência imposta. A ausência de motivação concreta afronta o dever de planejamento e de motivação dos atos administrativos, inerente às contratações públicas, tornando a cláusula passível de nulidade.

Além disso, o instrumento convocatório não explicita quais razões técnicas ou operacionais teriam levado a Administração a impor exigência tão excepcional e atípica em processos licitatórios dessa natureza, sobretudo quando se trata de bens de consumo comum. A falta de justificativa reforça o caráter anormal e desproporcional da exigência, ampliando o risco de restrição indevida à competitividade e de comprometimento da legalidade do certame.



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br /
vendas02@dmscomercio.com.br

V – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a exigência de apresentação de amostras e de cumprimento de prazos de entrega em procedimentos licitatórios deve observar, de forma estrita, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, não podendo resultar em ônus excessivo aos licitantes nem configurar restrição indireta à competitividade.

A jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que, ainda quando legítimas, tais exigências não podem ser formuladas de maneira genérica, tampouco acompanhadas de prazos incompatíveis com a realidade logística do mercado fornecedor, sob pena de favorecimento indevido de determinados participantes, especialmente daqueles localizados nas proximidades do órgão licitante.

Nesse contexto, os órgãos de controle assentam que tanto o prazo para apresentação de amostras quanto os prazos de entrega devem estar objetivamente justificados no planejamento da contratação, demonstrando sua compatibilidade com a natureza do objeto e com as condições reais de fornecimento. A fixação de prazos exíguos, desacompanhados de justificativa técnica concreta, é reiteradamente compreendida como medida desproporcional, apta a comprometer a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Em caráter principal, a exclusão da exigência de apresentação de amostra, por se mostrar desnecessária e desproporcional;
- b) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de amostra, a ampliação do prazo para sua apresentação, de modo a torná-lo razoável e compatível com a realidade do mercado fornecedor, afastando-se o prazo exíguo atualmente previsto;



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br /
vendas02@dmscomercio.com.br

c) A retificação do edital, com a conseqüente reabertura dos prazos, se for o caso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Eduardo Mesquita de Souza
DMS Com. e Distr. de Café Ltda